



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.639-A, DE 2016 **(Do Sr. Antonio Brito)**

Dispensa as entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS ficam dispensadas do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS.

§ 1º A dispensa referida no **caput**:

I - Persistirá até dez dias após a regularização pela União do pagamento em atraso;

II – Aplica-se somente aos juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários vencidos no período que perdurar o atraso; e

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas, Hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que prestam serviço ao SUS, muitas delas 100% SUS, vêm atravessando uma séria crise financeira devido à defasagem da remuneração dos serviços prestados ao SUS. Somando-se a isso, vem ocorrendo atraso nos repasses desses recursos para essas entidades, tendo elas que também atrasarem o pagamento de seus compromissos financeiros, incorrendo no pagamento de juros e multas.

O Projeto de Lei ora apresentado busca amenizar os problemas decorrentes do atraso no pagamento dos serviços prestados junto ao SUS pelas entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos, de modo que, havendo atraso dos repasses do SUS, as entidades ficarão isentas do pagamento de multa e juros dos tributos e contribuições federais até 10 dias após o recebimento dos recursos.

Pedimos assim o apoio de todos os parlamentares para debatermos a matéria e aprovarmos a medida aqui proposta; ou então para que possamos equacionar o problema apontado nesse projeto, ainda que por algum outro caminho.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado Antonio Brito

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.639, de 2016, do Deputado Antonio Brito, dispensa as entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União, quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificção, o autor do PL informa que as entidades filantrópicas da área da saúde que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) vêm enfrentando uma séria crise financeira em decorrência da defasagem da remuneração dos serviços oferecidos. A seguir, enfatiza que a Proposição visa a amenizar os problemas decorrentes do atraso do pagamento desses serviços.

O PL em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentários públicos; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para observação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa. Na CSSF, após aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 5.639, de 2016.

As entidades filantrópicas da área da saúde são extremamente importantes para a manutenção do SUS. De acordo com informações constantes do sítio institucional do Ministério da Saúde¹, a rede filantrópica do País engloba 1.708 hospitais que prestam serviços para o SUS e respondem por 36,86% dos leitos disponíveis, 42% das internações hospitalares e 7,35% dos atendimentos

¹ <http://u.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/sas-noticias/29496-governo-cria-linha-de-credito-de-r-10-bilhoes-para-as-filantronicas>

ambulatoriais realizados no âmbito do SUS.

Ademais, as entidades beneficentes são responsáveis por 49,35% do total de atendimentos no Sistema Único de Saúde. Em 927 municípios do País, a assistência hospitalar é realizada unicamente por um hospital beneficente. Essas instituições também executam o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, cardíacas, neurológicas, transplantes e outros procedimentos de grande porte, atingindo um total de 59,35% das internações de alta complexidade no SUS.

No entanto, apesar da evidente importância das filantrópicas para a saúde pública do País, elas têm enfrentado dificuldades para se manterem em funcionamento. Se não bastasse a defasagem² da Tabela SUS, que remunera insuficientemente os procedimentos médicos realizados³, essas instituições ainda sofrem com atrasos regulares de repasses de recursos^{4,5}. Diante da escassez financeira, têm de priorizar o uso do dinheiro e, assim, acabam adquirindo débitos tributários com a União, que geram multas e juros altíssimos.

Entendemos que, nesses casos específicos, em que a falta de repasses do SUS às filantrópicas representa a causa da inadimplência com a União, deve-se dispensar tais estabelecimentos do pagamento de juros e multa decorrentes dos débitos. É o mínimo que se pode fazer por essas instituições.

Diante do exposto, acreditamos que devemos empreender todos os esforços possíveis para contribuir para o equilíbrio financeiro das filantrópicas da área da saúde. É imprescindível, aliás, que se promovam as medidas legislativas tendentes a permitir o seu regular funcionamento. Sem elas, a saúde pública brasileira estaria ainda mais afetada. O nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.639, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

² http://portal.cfm.org.br/images/PDF/apresenta_donizeti_gianbernardino_cssf.pdf

³ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/536604-SECRETARIOS-MUNICIPAIS-DE-SAUDE-CRITICAM-DEFASAGEM-DOS-VALORES-DA-TABELA-DO-SUS.html>

⁴ <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/09/hospitais-denunciam-atraso-em-repasse-de-verba-pelo-governo-de-al.html>

⁵ <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/noticias/2512-hospitais-filantropicos-de-sc-sofrem-com-atraso-de-repasse-de-r-70-milhoes-do-estado>

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado o meu parecer na reunião deliberativa de hoje, nesta Comissão, me foram apresentadas valiosas contribuições dos nobres colegas: Deputado Mandetta, Deputado Jorge Solla, Deputado Dr. Sinval Malheiros, Deputado Miguel Lombardi, Deputado Paulo Foletto e Deputada Benedita da Silva.

Acato portanto, as sugestões dos nobres pares sabendo que elas contribuem para o aprimoramento do Projeto de Lei, razão pela qual, apresento a presente complementação de voto que contempla os subsídios oferecidos, no substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

GERALDO RESENDE

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado ANTÔNIO BRITO)

Dispensa as entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

º As entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS ficam dispensadas do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

§1º A dispensa referida no caput:

I – Persistirá até dez dias após a regularização pela União do pagamento em atraso;

II – Aplica-se somente aos juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários vencidos no período que perdurar o atraso; e

º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei;

º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal (PSDB/MS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.639/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.639, DE 2016

Dispensa as entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS ficam dispensadas do pagamento de juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários para com a União quando ocorrer atraso no pagamento dos serviços prestados por aquelas entidades junto ao SUS, por parte da União.

§1º A dispensa referida no caput:

I – Persistirá até dez dias após a regularização pela União do pagamento em atraso;

II – Aplica-se somente aos juros e multa de mora decorrentes de débitos tributários vencidos no período que perdurar o atraso; e

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO